



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 688 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
110ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/09/09  
PROCESSO Nº. 1/1853/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702539-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA  
AUTUANTE: Roberio Fco. M. dos Santos  
MATRÍCULA: 035.718-1-5  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA.** 1. A empresa autuada apresentou valores a maior no estoque final e no livro de registro de inventário, não correspondendo aos apresentados pela GIM e pela contabilidade da empresa no exercício de 2003, detectada por meio do levantamento financeiro/fiscal/contábil, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso oficial conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a não utilização do método adequado para identificar a infração. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A proeminal em alusão versa sobre auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, pelo fato da empresa ter apresentado valores maiores tanto no estoque final quanto no *Livro de Registro de Inventário* do que os informados na GIEF e na contabilidade da empresa, identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, no período de 2003, nos valores de R\$ 1.128.271,44 e R\$ 1.572.163,09. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2006.37265, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, referente ao período 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda*, que exerce a atividade de *comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo*, mediante consulta realizada ao site da Receita Federal. Auto de infração lavrado em 05/03/07, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12. 670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/11/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200702539-0, informações complementares às fls.03, ordem de serviço nº. 2006.37265, termo de início de fiscalização nº. 2006.30805, termo de conclusão nº. 2007.05839, Registro de Inventário de fls. 08/15, *Livro de Razão* de fls. 18/19, *Recibo de Devolução de Livros e Documentos*, termo de juntada, termo de revelia e pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa de fls. 24. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA APRESENTOU VALORES NO ESTOQUE FINAL, LIVRO DE REG. DE INVENTÁRIO A MAIOR DO QUE OS INFORMADOS NA GIEF E NA CONTABILIDADE DA EMPRESA EM 2003 NA GIEF E NA CONTABILIDADE INFORMOU O VALOR DE 1.128.271,44 E NO LIV. REG. DE INVENTÁRIO O VALOR DE 1.572.163,09.” (sic).

Às informações complementares, o agente fiscal, após o recebimento da documentação da contribuinte e realizados os levantamentos de auditoria, constatou divergências entre as informações prestadas pela autuada à SEFAZ e aquelas constantes no *Livro de Inventário* desta quanto ao estoque final. Esclareceu que a GIEF do exercício de 2004, ano base 2003, bem como o *Livro Razão* da contribuinte informa valores do estoque final da contribuinte. Por fim, Elucidou que a diferença constatada advém corresponde ao montante de R\$ 443.891,66.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 75.461,58
Multa (30%)	R\$ 133.167,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 208.629,07</b>

O termo de revelia foi lavrado às fls. 22, porém este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou a defesa tempestivamente às fls. 28/33.

A contribuinte, em suas razões defensórias, elucidou que não houve a realização de vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal, haja vista a própria natureza da atividade explorada pela impugnante. Nesse contexto, inferiu que o autuante se precipitou na acusação, tendo lavrado o auto sem possuir um suporte probatório para tal. Lembrou que para se lavrar um auto faz-se mister mais do que meras presunções. Desta feita, ressaltou que deveria o Fisco ter procurado provas no intuito de robustecer a sua argumentação e não ter lavrado de pronto o auto. Salientou que no próprio CONAT existem inúmeras decisões exigindo de modo rigoroso que a autoridade lançadora seja diligente no que concerne à produção de provas. Destarte, vislumbrou que se o Fisco não agiu de maneira coerente o processo deve ser julgado improcedente. Aduziu ainda, que o relato contido na peça acusatória não possui o condão de identificar o ilícito em comento, ou seja, não há no processo nada que comprove a existência da referida infração. Desse modo, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração, bem como que seja afastada a indevida cobrança.

A julgadora singular, após relato minucioso, afirmou que o parâmetro que deveria ter sido utilizado pelo Fisco seria o dos valores constantes nas notas fiscais, desse modo, com a verificação do preço médio das mercadorias seria possível afirmar se o inventário estava sub avaliado. Vislumbrou que, de fato, existe uma diferença entre os valores informados pela Dief e no Livro de Inventário, entretanto, lembrou que apenas essas informações isoladas não são suficientes para caracterizar a infração em tela. Salientou que o método do Fisco não foi utilizado de forma adequada, carecendo o lançamento de certeza e precisão, por esse fato, possui contundência o argumento da contribuinte no que concerne às provas juntadas serem insuficientes para assegurar a ocorrência da infração. Desse modo, entendeu-se como **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, e por ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, esta recorreu de ofício junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 10/10/08, ficando ciente da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 44/45.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 357/08, onde vislumbrou ser insuficiente o método utilizado pelo Fisco para constatar o ilícito, tendo em vista que os dados que serviram de alicerce para subsidiar a autuação, a diferença total verificada entre o valor informado na DIEF e o valor no Livro de Registro de Inventário, não possuem o condão de amparar a acusação de omissão de receita apontada na inicial. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/48.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COMERCIAL SOM E IMAGEM LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200702539-0, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a empresa foi autuada por *omissão de receitas*, decorrente da apresentação de valores maiores tanto no estoque final quanto no *Livro de Registro de Inventário* do que os informados na GIEF e na contabilidade da empresa, identificada por meio do levantamento financeiro/fiscal/contábil, no período de 2003, e nos valores de R\$ 1.128.271,44 e R\$ 1.572.163,09.

Em primeiro plano, faz-se necessário saber que os atos dos agentes fiscais devem ser realizados em conformidade com a lei, e devidamente fundamentados. Entretanto, no caso em questão não teve o Fisco a capacidade de demonstrar de maneira plausível o motivo que ensejou a lavratura do auto, uma vez que o levantamento ora apresentado não possui o condão de demonstrar o ilícito, haja vista que o agente fiscal baseou-se apenas na diferença total



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

verificada entre o valor informado na DIEF e o valor no *Livro de Registro de Inventário*. Sendo assim, tais dados mostram-se insuficientes para amparar a acusação apontada na inicial.

Toda a documentação que constitui o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

No processo em menção não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização do método adequado à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada na diferença total verificada entre o valor informado na DIEF e o valor no *Livro de Registro de Inventário*. Faz-se mister, para se comprovar o ilícito, a análise das notas fiscais, pois somente com a verificação do preço médio das mercadorias é possível avaliar se o inventário estaria, de fato, sub avaliado.

O método utilizado somente aponta indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador possivelmente ocultado. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

*“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.*

A Administração Pública possui limites, e não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo tão-somente com sua vontade, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação, o que se traduz através do *Princípio da Legalidade*.

Dessa forma, cabe também ressaltar que a estrita dependência dos atos do agente público ao previsto em lei, traz segurança jurídica para os cidadãos. O primado pela segurança jurídica deve prevalecer sobre as vontades dos servidores da Administração Pública, quanto mais em se referindo a um direito consolidado do contribuinte, como o em comento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da ação fiscal, posto a fragilidade e imprecisão do levantamento realizado pelo autuante, que não conduz à materialização da infração denunciada.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

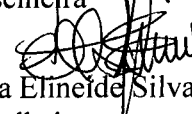
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL SOM E IMAGEM LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Presente à Câmara o Dr. Carlos César Cintra.

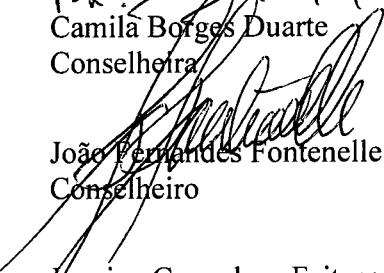
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2009.

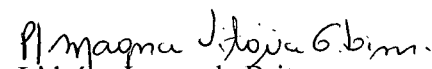
  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

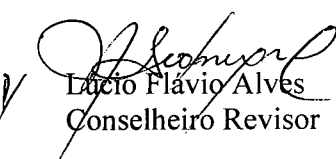
  
P-R  
Camilã Borges Duarte  
Conselheira


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO